

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica informarem ao consumidor a ocorrência de consumo atípico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a informar ao consumidor, na fatura de energia elétrica, a ocorrência de consumo atípico.

§ 1º Considera-se atípico o consumo de energia elétrica em determinado mês quando este for igual ou superior a 35 % (trinta e cinco por cento) do consumo verificado em igual período do ano anterior.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* importa na aplicação de multa pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), na forma do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 3 8 8 5 4 2 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O desperdício de energia elétrica no Brasil representa um desafio significativo para a sustentabilidade econômica e ambiental do País. De acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), cerca de 15% da energia elétrica gerada no Brasil é desperdiçada ao longo do processo de distribuição e consumo.

Esse índice, além de prejudicar o meio ambiente, impacta negativamente a economia, resultando em custos adicionais que, em última instância, recaem sobre os consumidores.

Entre as principais causas desse desperdício está a falta de acesso a informações claras e específicas sobre o consumo individual. Estudos indicam que aumentos atípicos no consumo de energia podem ser ocasionados por diversos fatores, como falhas em equipamentos elétricos, vazamentos de corrente ou mudanças temporárias nos hábitos de uso.

Entretanto, muitos consumidores desconhecem esses picos e, por isso, não adotam medidas corretivas.

Com esse propósito, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica informarem, de forma destacada na fatura mensal, a ocorrência de consumo atípico. Define-se como atípico o consumo mensal igual ou superior a 35% do consumo verificado no mesmo período do ano anterior.

A escolha desse percentual baseia-se em práticas internacionais de monitoramento de energia, como as recomendadas pelo *International Energy Agency (IEA)*, que considera variações acima de 30% como indicativos de anomalias ou desperdícios.

A aplicação desse modelo permitirá que os consumidores identifiquem mais facilmente possíveis problemas e busquem soluções, como a manutenção de equipamentos ou a redução de práticas de alto consumo. Em



* C D 2 4 4 3 8 8 5 4 2 4 0 0 *

paralelo, a medida fomenta a eficiência energética, alinhando-se aos compromissos brasileiros de redução de emissões de gases de efeito estufa, conforme estipulado no Acordo de Paris.

Estudos realizados em países que adotaram medidas semelhantes demonstram resultados positivos. Por exemplo, no Reino Unido, a implementação de alertas de consumo atípico reduziu o desperdício energético em 10%, gerando economias significativas tanto para os consumidores quanto para o sistema elétrico como um todo.

Dessa forma, o projeto propõe um avanço técnico e social ao integrar mecanismos de monitoramento e transparência nas relações entre consumidores e empresas distribuidoras de energia elétrica.

Infelizmente, o desperdício de energia elétrica em nosso País ainda é elevado. Muitas vezes, isso ocorre por falta de conhecimento de consumo atípico.

Se o consumidor fosse alertado sobre esse fato, poderia tomar providências para reverter a situação, o que propiciaria redução de sua conta de luz e ganhos ambientais significativos.

Considerando que a proposição será benéfica tanto para os consumidores de energia elétrica quanto para o meio ambiente, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE

2024-15058

